

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEDO EM SESSÃO DE 21/05/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Paulo Roberto da Silva Bert...
Presidente

Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

PROJETO DE LEI Nº 102 / 2019.

Nº 102 / 19

PROJETO DE LEI

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

Por "responsabilidade" deve-se entender a obrigação que pesa sobre um indivíduo de responder por suas ações próprias ou de outros. Cumprir encargos e desempenhar atribuições confiadas a um administrador público é uma obrigação que não sendo fielmente cumprida, responde por eventuais omissões ou irregularidades.

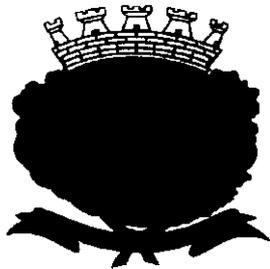
O presente Projeto de Lei busca estabelecer padrões de responsabilidade educacional para observância dos gestores públicos, trazendo um governo mais eficiente e transparente na educação pública municipal, bem como, garantindo maiores meios de fiscalização, e buscando o cumprimento do que determina a Constituição Federal em seu artigo 206, VII, que estabelece como um dos princípios do Ensino no País a "garantia de padrão de qualidade".

Por meio de um relatório anual, com indicadores definidos através da presente propositura esta Casa de Leis poderá tomar as providências que se fizerem necessárias, dentro da realidade do ensino do nosso município.

Diante do que aqui apresento, é notório o interesse público e social da proposta, pela qual solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto.

Valinhos, 16 de maio de 2019.

Mônica Morandi
Vereadora



C.M.V.
Proc. Nº 32241/11
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 170 /2019.

Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a divulgação, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação da cidade de Valinhos, em até cento e vinte dias após o término de cada ano letivo.

Parágrafo Único - A divulgação deve ser feita de maneira acessível a qualquer cidadão.

Artigo 2º - Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 1º desta Lei a serem utilizados como parâmetros são:

I - Alfabetização:

a - taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;

b - resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

II - Matrícula e evasão escolar:

a - número de alunos matriculados;

b - índice detalhado de evasão na Rede Municipal de Educação;

c - número de vagas ociosas, por nível de escolaridade;

III - Taxa de distorção idade/ano;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Docentes;

- a** – número total de professores;
- b** – professores com pós-graduação “Lato Sensu”, em percentual;
- c** – professores com mestrado, em percentual;
- d** – professores com doutorado, em percentual;
- e** – remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;
- f** – professores e demais servidores em cargos comissionados;

V – Programas:

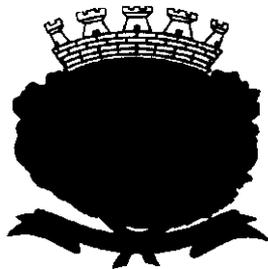
- a** – relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;
- b** – informar as capacitações específicas no que tange a inclusão social, o número de professores atuando em cada unidade de ensino e o número de crianças com deficiência em cada sala de aula;
- c** – relacionar as verbas aplicadas na educação em geral, e em cada programa, inclusive com a discriminação das verbas em publicidade;
- d** – relacionar as verbas aplicadas no ensino municipal advindas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- e** – relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores em cada um;

VI – Rendimento escolar:

- a** – índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;
- b** – índice de reprovação por faltas às atividades escolares;
- c** – índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência;

VII – Infraestrutura:

- a** – relacionar o número total de unidades escolares da Rede Pública de Ensino de Valinhos;



C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- b** - relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação estrutural de acordo com os padrões básicos construtivos;
- c** - relacionar as unidades com laboratório de informática;
- d** - relacionar as unidades com biblioteca;
- e** - relacionar as unidades com quadras poliesportivas, discriminando as que possuem cobertura;
- f** - relacionar as unidades com laboratório de ciências;
- g** - relacionar atividades extracurriculares regulares;
- h** - relacionar o total de unidades adaptadas em suas instalações físicas com acessibilidade, quais os tipos de equipamentos e obras implementadas e executadas para atendimento aos alunos com deficiência.

Artigo 3º - Anualmente, a Lei que aprovar as diretrizes orçamentárias, deverá conter anexos com diagnósticos e metas relativos à educação, sempre atualizados para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetros a realidade e os indicadores descritos na presente Lei. (2 em 2)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação encaminhará à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos, relatório anual de suas atividades. (1 em 1)

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

Data: 16/05/2019

Nº do Processo: 3224/2019

Projeto de Lei n.º 102/2019

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3224/19

FLS. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 21 de maio de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

23/maio/2019



C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 06
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 35/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 102/19 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos na forma que especifica”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos na forma que especifica” de autoria da Vereadora Mônica Morandi, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

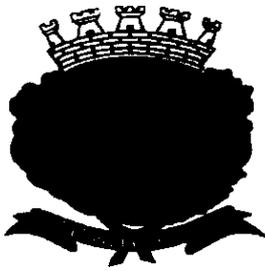
Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 3824/19
Fls. 07
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Ademais o projeto privilegia os princípios da publicidade e transparência assim definido:

"O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios



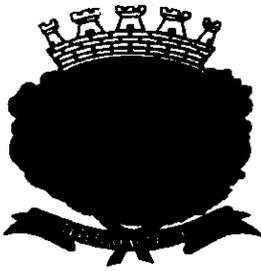
C.M.V.
Proc. Nº 3024 / 19
Fls. 08
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos e a atribuição de legitimidade material à Administração Pública (além de juridicização, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação e participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso Sem prejuízo das regras legais que incorporam prescrições mais concretas da transparência administrativa, a abertura que sua própria compreensão como princípio jurídico proporciona e o maior grau de abstração, de generalidades e de indeterminações que ostenta têm forte carga para alterações ou reformulações de comportamentos administrativos tradicionais marcados pela histórica opacidade, de maneira que, diante de situações reveladoras de zonas cinzentas, a tendência deve ser a afirmação do princípio da transparência e da ampliação de seus graus de concretização.

(...) A identificação do princípio da transparência administrativa palmilha esse percurso, ligada, em última essência, à ideia-base do Estado Democrático de Direito. Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerente do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo constitucional, resulta como o valor impresso e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 09
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e proporcionalidade na gestão da coisa pública.

Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para nichos da ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder.
(MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, *Transparência Administrativa*)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria no que tange aos princípios da publicidade e da transparência pública:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Jacanga, que impõe três obrigações ao Poder Executivo, assim analisadas separadamente:

1 - Publicação de planilhas e Relatórios no Site Oficial da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais.
VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Norma que não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino, tratando-se na verdade, de norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com exercício regulado, no âmbito Federal, pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Providência, ademais, que não gera despesas para a administração, uma vez que a inserção dos novos dados no site da Secretaria da Educação pode ser efetuada pelo mesmo funcionário já incumbido de executar serviços dessa



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 40
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

natureza, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.

2 - Afixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, contendo os dados acima mencionados. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Ocorrência. É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet, é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os estabelecimentos de ensino do município) sem aumento de despesas para administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet.

3 - Encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal contendo os mencionados indicadores educacionais (art. 2º). VÍCIO MATERIAL. A norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual.

Ação julgada procedente, em parte, para reconhecer a inconstitucionalidade somente dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do município de Jacanga.

(...)

A lei acoimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 17/19, redigida da seguinte forma:

"Art. 1º. O Poder Executivo deverá estabelecer a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos de ensino municipal (fundamental inicial e final), a fixação de uma placa de 1,00 x 0,80 metros contendo os valores de seus respectivos IDEB'S e IDESP'S referente aos 4 (quatro) últimos anos.



C.M.V.
Proc. Nº 3221 / 19
Fls. 11
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º. Essas informações deverão ser renovadas a cada ano letivo, sempre contendo os índices atuais e os dos três últimos anos anteriores para possibilitar o acompanhamento e a evolução dos índices educacionais das escolas municipais de lacanga.

Art. 2º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), enviará e apresentará, após o término de cada ano letivo, à Câmara Municipal, um relatório anual contendo os indicadores educacionais citados no artigo 1º.

Art. 3º. Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 2º a serem utilizados como parâmetros são:

I Educação Infantil Creche e Pré-escola.

- a) número de alunos atendidos nas creches;*
- b) número de creches conveniadas;*
- c) número de vagas em creche;*
- d) número de alunos atendidos na pré-escola;*
- e) custo per capita dos alunos matriculados nessa modalidade (deve-se especificar qual a relação de custo que está sendo usada);*

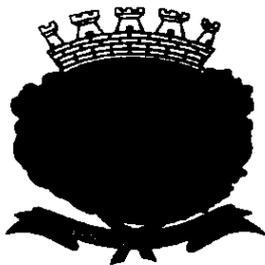
II Alfabetização:

- a - taxa de analfabetismo dos alunos com faixa etária entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos;*
- b - taxa de analfabetismo dos alunos matriculados no EJA Educação de Jovens e Adultos;*

III Matrícula e evasão escolar:

- a - número de alunos matriculados por modalidade de ensino Educação Infantil, Ensino Básico e Fundamental;*
- b - índice de evasão escolar;*
- c - número de vagas ociosas por nível de escolaridade.*

IV Custo por aluno:



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 12
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a - custo per capita dos alunos do ensino básico e fundamental devendo o Poder Executivo especificar qual a relação de custo que está sendo utilizado.

V Taxa de distorção idade/série.

VI Funcionamento das unidades:

- a - unidades com terceiro turno vigente;*
- b - unidades que tiveram a vigência de três turnos;*
- c - tempo que tais situações perduraram, caso tenham ocorrido;*

VII Docentes.

- a - Número total de professores;*
- b - Número de professores em contrato temporário;*
- c - Número de professores com pós-graduação "latu-sensu", em percentual;*
- d - Número de professores com mestrado;*
- e - Número de professores com doutorado;*
- f - Remuneração média per capita (relação gastos com pessoal x número e docentes); e,*
- g - Piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;*

VIII Programas:

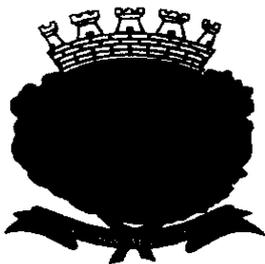
- a - Relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;*
- b - Relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada;*

IX Rendimento escolar:

- a - Índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;*
- b - Índice de reprovação por faltas às atividades escolares;*

X Infra-estrutura:

- a relacionar o número total de unidade escolar da rede pública municipal de ensino e o número total de salas em efetiva utilização;*



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 14
Fl. 13
Resp. C.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b relacionar o total de unidades escolares com necessidades de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos, com o respectivo número de salas de aula;

c relacionar o total de escolas recuperadas com o número de salas de aulas, nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos) número de professores com pós-graduação 'latu sensu', em percentual.

d relacionar as escolas com laboratório de informática;

e relacionar as escolas com biblioteca;

f relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas;

g relacionar as escolas com laboratório de ciências;

h relacionar atividades extracurriculares regulares como dança, música, instrumentos musicais, artesanato, educação ambiental.

Art. 4º. *Fica o Poder Executivo obrigado a publicar todos os dados relacionados no artigo 3º, até o último dia de cada ano, sistematizados e em formato de planilhas e relatórios, no site oficial da Secretaria Municipal de Educação.*

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,*

Como se percebe, essa lei impõe três obrigações ao Poder Executivo:

(i) a fixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, "contendo dados dos últimos quatro anos de seus respectivos IDEB's (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e IDESP's (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo)";

(ii) encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal contendo os mencionados indicadores educacionais (art. 2º); e

(iii) publicação de planilhas e relatórios no site oficial da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais.



C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 19
Fls. 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a este último item ("iii"), referente à **publicação de planilhas e relatórios na rede mundial de computadores**, a presente ação direta de inconstitucionalidade não comporta acolhimento, porque a lei impugnada, nessa parte, ao determinar a divulgação, na internet, de dados disponíveis na Secretaria da Educação (art. 4º), não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino dos estabelecimentos de educação do município, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

.....

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

.....

V desenvolvimento do controle social da administração pública.

.....



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 15
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

.....

II informação contida em registro ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

.....

V informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive sobre as relativas à sua política, organização e serviços;

VI informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

.....

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

.....

§ 2º. Para cumprimento do disposto no 'caput' os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".

Ademais, as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada (art. 4º) que, como foi mencionado acima, não interfere em atos de gestão administrativa, ou seja, não abrange (como realmente não poderia abranger) alguma regulamentação sobre a forma de funcionamento das redes de ensino, mas, apenas e tão somente sobre a divulgação de

+

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

informações importantes para a comunidade local, daí porque não se verifica, no caso, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multa de trânsito. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada



C.M.V.
Proc. Nº 3024 / 19
Fls. 17
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

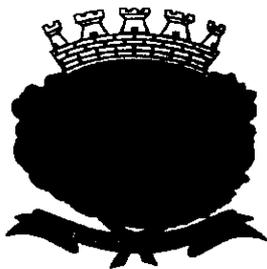
ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente" (ADIN nº 0252396-87.2011.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 05/12/2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 1.970, de 2013, do Município de Piquete Vício de iniciativa não configurado, no tocante ao dever (genérico) de informação previsto no art. 1º, do diploma impugnado. Dispositivo que não alcança a esfera de gestão municipal, ao contrário do disposto no art. 2º, que trata da redação de manual com informações específicas, atingindo a competência do Executivo e, assim, afrontando a independência entre os poderes Ação procedente em parte" (ADIN nº 0159666-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 15/01/2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.945/2012, do Município de Jundiaí. Colocação de placas informativas em obras públicas. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de Legislação Federal e Estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Dispositivo específico prevê sanção a servidor público que descumpra a norma. Matéria relativa ao regime jurídico de servidor público. Iniciativa legislativa, essa sim, exclusiva do Prefeito Municipal. Precedente do STF. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI n. 0081889-25.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013)

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 18
Rasp. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

O Supremo Tribunal Federal também já consolidou entendimento nesse sentido:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

É importante notar, ainda, que, nessa parte referente à divulgação de dados na internet, também não se verifica a existência do alegado vício relacionado à "falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos" (art. 25 da Constituição Estadual), uma vez que a Prefeitura do Município de Iacanga, por já dispor de página na rede mundial de computadores (www.iacanga.sp.gov.br), não arcará com outras despesas para divulgação dos novos dados (art. 3º da lei impugnada), especialmente quando se nota que essa providência é anual, podendo ser cumprida pelo mesmo funcionário já incumbido de alimentar a base de dados daquele site institucional, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.

Nesse sentido também tem decidido este C. Órgão Especial, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0252396-87.2011.8.26.0000 (Rel. Des. Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dimas Mascaretti, j. 05/12/2012), quando questão semelhante foi definida com propriedade nos seguintes termos:

"...é de conhecimento notório a existência de página da Municipalidade de Atibaia na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados; assim, a obrigação de inserção de novos dados (...) não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, pois atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas, não se divisando em que ponto a legislação impugnada poderia ser de 'impossível materialização'.

Assim sendo, uma vez que a norma impugnada, no que diz respeito à divulgação de dados na rede mundial de computadores encontra apoio no princípio da publicidade, sem interferir em atos de gestão administrativa e sem acarretar despesas, é caso de julgar-se improcedente a ação nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o ensinamento de LUÍS ROBERTO BARROSO, no sentido de que "havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor" ("Interpretação e Aplicação da Constituição". Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 165).

Entretanto, quanto ao item "i" supra, referente à fixação de placas informativas (1,00m x 0,80m) em todos os estabelecimentos educacionais da rede municipal, a ação deve ser julgada procedente, pois, realmente, a lei impugnada não indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, daí porque, em razão de violação às normas dos artigos 25 e 144



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Estadual, a disposição de seu artigo 1º deve ser declarada inconstitucional.

É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet (item "iii" supra), é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os estabelecimentos de ensino do município) sem aumento de despesas da administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet.

No que se refere ao item "ii" supra, referente ao encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal, a ação também comporta acolhimento, uma vez que a norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual.

Pelo exposto e em suma, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 1º e seu § 1º e art. 2º, ambos da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Jacanga, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis."
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0143068-57.2013.8.26.0000)

O caso em tela também pode ser enquadrado em outro precedente da Corte Paulista no tocante à separação de poderes:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.279/14 ("Cria a Lei de Responsabilidade Educacional do Município da Estância de Atibaia"). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos



C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 19
Fls. 21
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

Antes do mais, observo não haver dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE1). Há que se afastar, contudo, denúncia de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, pois, não se descure, sua natureza é de lei e não constitucional, caracterizando eventual vício mera ilegalidade e não inconstitucionalidade², motivo por que defeso adotá-la como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Isso realçado, a Lei nº 4.279, de 15 de dezembro de 2014, do Município de Atibaia, assim dispõe:

Art. 1º. *A Prefeitura da Estância de Atibaia encaminhará à Câmara Municipal e publicará na Imprensa Oficial do Município, publicação contendo indicadores educacionais da Rede Municipal de Ensino, até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada ano letivo.*

Art. 2º. *Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º desta lei a serem utilizados como parâmetros são:*

I Alfabetização:

a) Taxa de analfabetismo da população por faixas etárias: de 6 (seis) a 14 (catorze) anos; de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos; de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos; e, a partir dos 25 (vinte e cinco) anos;

b) Resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação, por série de cada escola.

II Matrícula e Evasão Escolar:

a) Número de alunos matriculados em cada etapa e modalidade de ensino; Índice detalhado de evasão escolar em cada etapa e modalidade da



C.M.V.
Proc. Nº 3024 / 19
Fis. 22
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

educação básica; b) Número de vagas ociosas, em cada etapa e modalidade da Rede Municipal, por escola;

III Taxa de distorção idade/ano:

a) Distorção idade ano dos alunos matriculados nos cinco primeiros anos (1º ao 5º ano) do ensino fundamental;

b) Distorção idade ano dos alunos matriculados nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental.

IV Docentes:

a) Número total de professores e agentes de desenvolvimento infantil da educação básica;

b) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com ensino médio normal na Rede Municipal e por escola;

c) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com nível superior em pedagogia na Rede Municipal e por escola;

d) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com nível superior excetuando-se os com formação em pedagogia na Rede Municipal e por escola;

e) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com pós-graduação Latu Sensu na Rede Municipal e por escola;

f) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com mestrado na Rede Municipal e por escola;

g) Quantidade e percentual de professores e agentes de desenvolvimento infantil com doutorado na Rede Municipal e por escola;

h) Remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;

i) Número de professores e demais servidores em desvio de função e/ou readaptação funcional na Secretaria de Educação;

j) Número de professores e demais servidores em cargos comissionados na Secretaria de Educação.



C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 23
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V Programas:

- a) Relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos aos professores e demais servidores da Rede Pública Municipal;*
- b) Informar as capacitações específicas em relação à inclusão social para professores e servidores da Rede Municipal e o respectivo número de participantes para cada uma delas;*
- c) Informar número de crianças com deficiência atendidas em cada escola e por sala de aula;*
- d) Informar o número de professores atuando em sala de aula com alunos com deficiência;*
- e) Relacionar as verbas aplicadas na Educação em geral e em cada programa, inclusive com a discriminação das verbas gastas em publicidade;*
- f) Relacionar os Programas realizados em parceria com as iniciativas públicas e privadas, bem como os valores aplicados em cada um.*

VI Rendimento Escolar:

- a) Índice de aprovação/reprovação em razão de rendimento;*
- b) Índice de reprovação por faltas às atividades;*
- c) Índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência.*

VII Infraestrutura:

- a) Relacionar o número total de unidades (escolar, CEI's e outras) da Rede Pública de Ensino da Estância de Atibaia;*
- b) Relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação de instalações físicas de acordo com padrões construtivos;*
- c) Relacionar o total de unidades recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;*
- d) Relacionar as unidades com laboratório de informática;*
- e) Relacionar as unidades com biblioteca e relacionar unidades com bibliotecários;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

f) Relacionar as unidades com quadras poliesportivas, indicando se cobertas ou descobertas;

g) Relacionar as unidades com laboratórios de ciências;

h) Relacionar as atividades extracurriculares regulares, tais como: dança, música, instrumentos musicais, educação ambiental;

i) Relacionar o total de unidades adaptadas com instalações físicas com acessibilidade, bem como informar quais os tipos de equipamentos e obras foram implementadas para atendimento aos alunos com deficiência.

VIII Custos:

a) Indicar o custo médio por aluno para as creches;

b) Indicar o custo médio por aluno para pré-escola;

c) Indicar o custo médio por aluno para ensino fundamental;

d) Indicar o custo médio por aluno para o ensino de especial;

e) Indicar número de alunos beneficiados com material escolar e custo por aluno do material;

f) Indicar número de alunos beneficiados com transporte escolar e custo por aluno;

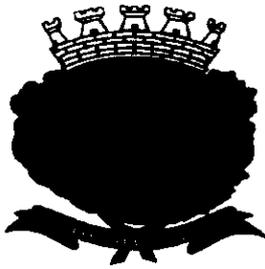
g) Indicar custo e número de refeições servidas por período escolar, excetuando-se os lanches.

Art. 3º. *Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentária, deverá conter anexos com diagnóstico e metas relativos a educação, sempre atualizados, utilizando-se como parâmetros a realidade e os indicadores descritos na presente lei.*

Art. 4º. *Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

A lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Atibaia, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal.

Ainda que se queira entrever como boa a intenção parlamentar, tal como determinar publicação e encaminhamento à Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

indicadores educacionais, lastreados nos parâmetros especificados na lei, simples lanço no referido diploma traz constatação de equívoco nessa iniciativa, pois a matéria é de exclusiva competência do Chefe do Executivo, e, tal qual está na petição inicial, afronta preceitos da Constituição Estadual, a revelar descabida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, que desagua em ser inconstitucional a Lei 4.279, de 15 de dezembro de 2014, do município de Atibaia.

Em verdade, impõe-se obrigação à Administração Municipal de adotar providências para apuração dos mencionados indicadores educacionais da rede pública de ensino, e, não se descure, trata-se de medida a demandar novas e cumulativas atribuições a servidores públicos da Secretaria de Educação.

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes³.

Sobre assim ser, é lição de Hely Lopes Meirelles: leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais,



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 26
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁴ (sem grifos no original).

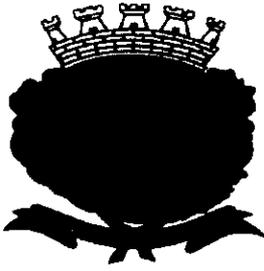
Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele dispor sobre organização e funcionamento da administração (art. 47, incisos II e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Por outra, e como já realcei por ocasião do deferimento da liminar (fls. 102), há inconstitucionalidade da norma também por criar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes, circunstância cuja observação é impositiva, a teor do art. 25 da Constituição do Estado⁵.

Nesse particular, há razão na alegação do autor sobre ser complexa a apuração dos índices educacionais, com necessária disponibilização de profissionais técnicos especializados ditos inexistentes nos quadros da Administração Municipal, a tornar necessária contratação de empresas que prestem este serviço específico para a coleta destas informações.

Assim porque se entrevê imposição de obrigação correspondente à realização de verdadeiro Censo Escolar no âmbito do Município de Atibaia, com aferição anual de dados sobre, v.g., taxa de analfabetismo, índice de evasão escolar, distorção idade/ano dos alunos matriculados, índices de aprovação/reprovação, índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência, etc., providência a gerar aumento de despesas, mas, repito, sem a necessária indicação dos recursos orçamentários disponíveis para tanto.

Concluo, pois, por violação dos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual, a resultar em ser inconstitucional a



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 27
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 4.279, de 15 de dezembro de 2014, do Município de Atibaia, sem necessidade de modulação por não ter sido posta em vigência.

Pelo meu voto, JULGO PROCEDENTE esta ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008474-04.2015.8.26.0000)

De tal sorte que o TJ/SP considerou no julgado acima invasão de competência projeto de iniciativa parlamentar que cria obrigações ao Poder Executivo.

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

“O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.

(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garante segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.

Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.

Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.

(...)

A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar



C.M.V.
Proc. Nº 8224 / 19
Fls. 29
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos)

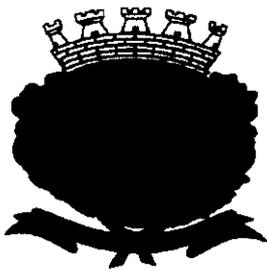
Destarte, sugere-se, respeitosamente, alterações no texto do projeto a fim de suprimir os aspectos que poderão ser considerados inconstitucionais no tocante à invasão de poderes, podendo ser exigida a divulgação dos dados pretendidos exclusivamente no âmbito do Executivo por meio de seu site oficial.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fis. 30
Resp. 04

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 102/2019 (com Emenda 01)

Ementa do Projeto: Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 17 de junho 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda supressiva do art. 3º por invadir competência do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 31

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/19

DAIVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

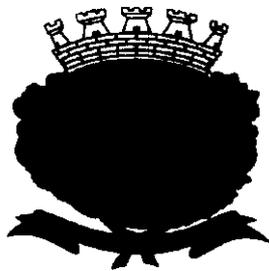
Parecer ao Projeto de Lei 102/2019

Ementa do Projeto: Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRÉSIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(A)	()
Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 13 de Agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3224 / 19

Fls. 33

Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 3534 / 19
Fls. 01
Resp. [assinatura]

EMENDA Nº 01 / 2019 AO PROJETO DE LEI Nº 102/2019.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei Nº 102/2019.

A Vereadora Mônica Morandi apresenta com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração em Plenário desta Casa de Leis, emenda ao Projeto de Lei nº 102/2019 que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica, dando nova redação ao artigo 4º, passando o dispositivo abaixo especificado a ter a seguinte redação:

[...]

Artigo 4º. O relatório anual constando os indicadores educacionais definidos no artigo 2º da presente Lei, deverá ser disponibilizado anualmente em site oficial do Poder Executivo.

Valinhos, 31 de maio de 2019.

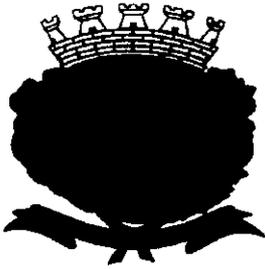
Mônica Morandi
Vereadora

LIDO EM SESSÃO DE 04 / 06 / 19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Emenda nº 01

ao P.L. nº 102 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3224 / 19

Fls. 34

Resp. 08

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3534 / 19

FLS. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 04 de junho de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

05/junho/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3534 / 19
Fls. 03
Resp. O.J.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 35
Resp. O.J.

Manifestação Jurídica – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 102/19 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos na forma que especifica” – Emenda Modificativa

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação jurídica referente ao projeto de emenda em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 85/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise da emenda apresentada concluo que sob o aspecto enfocado, reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade.

Todavia no que se refere a proposição original, reitero que **poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade**, sugerindo, respeitosamente, a supressão do art. 3º em conformidade com o princípio constitucional da separação dos poderes, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

DJ, aos 11 de junho de 2019.

Aline Cristine Padilha

Diretora Jurídica OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3534 / 19
Fls. 04
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 36
Resp. O.S.

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 102/2019

Ementa do Projeto: Altera a redação do artigo 4.º do Projeto, que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/19

[Assinatura]
Data: 20/08/19
Presidente

PRESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Assinatura]</i> Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[Assinatura]</i> Vera. Mônica Morandi	(X)	()
Ver. André Leal Amaral	()	()
<i>[Assinatura]</i> Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 13 de Agosto de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3887/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 38
Resp. 02

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 102/2019

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva** do artigo 3º do Projeto de Lei n.º 102/2019, renumerando os demais.

Valinhos, 17 de junho de 2019.

[assinatura]
Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

[assinatura]
Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

[assinatura]
Ver. André Amaral
Membro

[assinatura]
Ver. Gilberto Borges
Membro

[assinatura]
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Nº do Processo: 3887/2019 Data: 17/06/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 102/2019

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: **Suprime o artigo 3.º do Projeto, que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.**

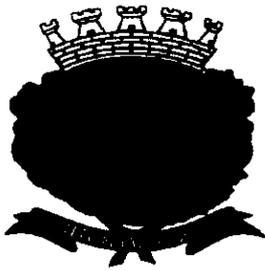
LIDO EM SESSÃO DE 18/06/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Emenda nº 02
ao P.L nº 102/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 3224 / 19

Fls. 39

Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3887/19

FLS. Nº 02

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 18 de junho de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

19/junho/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 19
Fls. 40
Resp. 0 5"

C.M.V.
Proc. Nº 3887 / 19
Fls. 03
Resp. 0 5"

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/08/19

Parecer a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 102/2019

Daiva Dias da Silva Berto
PRESIDENTE
Presidente

Ementa do Projeto: Suprime o artigo 3.º do Projeto, que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu PARECER da seguinte forma:

PRESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Henrique Conti</i> Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Mônica Morandi</i> Ver. Mônica Morandi	(X)	()
<i>André Leal Amaral</i> Ver. André Leal Amaral	()	()
<i>Mauro de Sousa Penido</i> Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
<i>Edson Secafim</i> Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 13 de AGOSTO de 2019.



C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 19
Fl. 41
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27, 8, 19

PRÉSIDENTE

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA "V.U."
em Sessão de 27/8/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 02: APROVADA "V.U."
em Sessão de 27/8/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/8/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 120 / 19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV

LEI Nº

Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

Recebido

30 AGO. 2019

11 : 00

Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a divulgação, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação da cidade de Valinhos, em até cento e vinte dias após o término de cada ano letivo.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita de maneira acessível a qualquer cidadão.

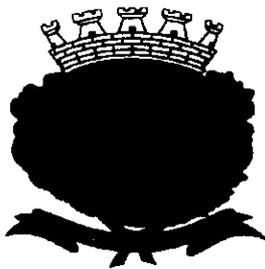
Art. 2º. Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 1º desta Lei a serem utilizados como parâmetros são:

I. Alfabetização:

- a. taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;
- b. resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

II. Matrícula e evasão escolar:

- a. número de alunos matriculados;
- b. índice detalhado de evasão na Rede Municipal de Educação;
- c. número de vagas ociosas, por nível de escolaridade;



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fis. 43
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV

fl. 02

III. Taxa de distorção idade/ano;

IV. Docentes;

- a. número total de professores;
- b. professores com pós-graduação "Lato Sensu", em percentual;
- c. professores com mestrado, em percentual;
- d. professores com doutorado, em percentual;
- e. remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;
- f. professores e demais servidores em cargos comissionados;

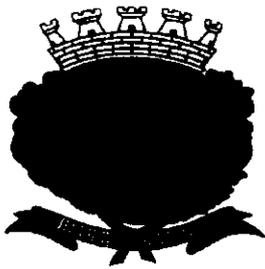
V. Programas:

- a. relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;
- b. informar as capacitações específicas no que tange a inclusão social, o número de professores atuando em cada unidade de ensino e o número de crianças com deficiência em cada sala de aula;
- c. relacionar as verbas aplicadas na educação em geral, e em cada programa, inclusive com a discriminação das verbas em publicidade;
- d. relacionar as verbas aplicadas no ensino municipal advindas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- e. relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores em cada um;

VI. Rendimento escolar:

- a. índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;
- b. índice de reprovação por faltas às atividades escolares;
- c. índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência;

VII. Infraestrutura:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV

fl. 03

- a. relacionar o número total de unidades escolares da Rede Pública de Ensino de Valinhos;
- b. relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação estrutural de acordo com os padrões básicos construtivos;
- c. relacionar as unidades com laboratório de informática;
- d. relacionar as unidades com biblioteca;
- e. relacionar as unidades com quadras poliesportivas, discriminando as que possuem cobertura;
- f. relacionar as unidades com laboratório de ciências;
- g. relacionar atividades extracurriculares regulares;
- h. relacionar o total de unidades adaptadas em suas instalações físicas com acessibilidade, quais os tipos de equipamentos e obras implementadas e executadas para atendimento aos alunos com deficiência.

Art. 3º. O relatório anual constando os indicadores educacionais definidos no artigo 2º da presente Lei deverá ser disponibilizado anualmente em site oficial do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



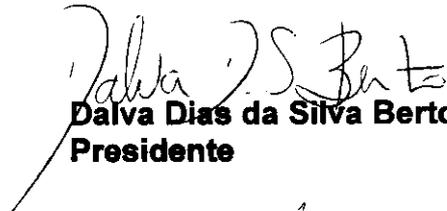
C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 45
Resp. D.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de agosto de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


André Leal Amaral
2.º Secretário "ad hoc"



PREFEITURA DE
VALINHOS

MENSAGEM Nº 078/2019

C.M.V. Proc. Nº 5219/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 3224/19
Fls. 47
Resp. 02

LIDO EM SESSÃO DE 24/09/19
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico
para emissão de parecer.

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5219/2019

Data: 18/09/2019

Veto n.º 29/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 102/2019, que institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 78/19)

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 102/2019, que "institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica" (sic), remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 120/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.849/2019-PMV.

VETO nº 29
ao P.L. nº 102/19



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 52191 / 17
Fls. 02
Resp. [assinatura]

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 48
Res: 03

É dever indicar que o grande número de proposituras apresentadas através da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal, que geram despesas, sem, contudo, indicar a fonte de receita, tem sido surpreendente, em razão de que é do conhecimento geral e obrigatório por parte dos Vereadores a legislação que trata da matéria e proíbe tal procedimento, constando como ordem direta na Lei Orgânica Municipal (art. 51) a determinação de proibição de sanção a projetos de leis que sejam apresentados com esta característica de ilegalidade e, por conseqüência, de inconstitucionalidade.

Portanto, torna-se obrigatória ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do **VETO TOTAL**, podendo indicar-se que foge ao poder discricionário.

Assim, indicaremos a seguir os vários vícios que recaem sobre o Projeto de Lei em questão, que justificam que seja evitada a sua entrada no ordenamento jurídico, posto que, evitado de inconstitucionalidades latentes, a sua vigoração iria macular o equilíbrio das normas municipais, atingindo a equânime relação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não se afastando a invasão de competência quanto à matéria, que decorre da apresentação de projeto de lei por Vereador à Câmara Municipal, cuja competência exclusiva da iniciativa da matéria é



reservada ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município (art. 48 e incisos).

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 49
Resp. D.J.

O resultado deste irregular procedimento quanto à iniciativa é o aumento da despesa, indiscutivelmente.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 102/2019, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ter atuação independente e harmônica entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo emprego do princípio da simetria constitucional é refletida na Lei Orgânica do Município de Valinhos, resguardando com eficiência a separação de Poderes.



A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um pelos demais. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos, refrise-se.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 19
Fls. 50
Resp. 04

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Projeto de Lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não tem iniciativa concorrente, a fim de que não possa ser apresentado por Vereador à Câmara Municipal, de forma a criar despesa.

O taxativo artigo 51, da Lei Orgânica do Município, determina:

“Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”. (grifamos)

Consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, **“nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: *delegas potestas delegari nom potest*”**. O que indica que as competências são delegadas aos Poderes Políticos, pelas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, não podendo ser usurpadas, posto que somente os poderes constituintes originários e derivados podem alterá-las.



II.B. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Educação, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 51
Res. 08

“Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais** e órgãos da administração pública;”. (grifamos)

II.B.1. DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL NESTE PARTICULAR ASPECTO

Com tal iniciativa, o Vereador autor do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Educação, tendo em vista que as suas disposições, criam regras e estabelecem objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24,



§ 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 52
Resp. O.A.

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...



2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

C.M.V.
Proc. Nº 3224 19
Fls. 53
Res. 02

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;".

II.C. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, como já indicado em capítulo próprio, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será



sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 54
Resp. 

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Indiscutível que ao dispor a norma sobre divulgação de inúmeros dados relativos à área educacional, que envolve uma grande quantidade de estabelecimentos de ensino da respectiva Rede Pública Municipal, em sítio de internet, haveria a necessidade de contratação de pessoal com competência o levantamento dos dados para tanto, criando uma demanda de pessoal que hoje não está a disposição da pasta da educação.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal teria despesas em decorrência, sem previsão orçamentária.

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** ofende os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta



Egrégia Casa de Leis, sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 52191/13
Fls. 10
Resp. _____

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 56
Resp. 08

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I



do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.



III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui as inconstitucionalidades demonstradas.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 19
Fls. 58
Res. 0.8"

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 102/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de setembro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219/19
Fls. 13
Resp. O.S.

C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 59
Resp. O.S.

Valinhos, 25 de setembro de 2019.

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
da Exma. Senhora Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 29/19
total ao Projeto de Lei n.º 102/19 a esta
Diretoria para análise.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

Recebi em 25, 09, 19

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora Jurídica



C.M.V.
Proc. Nº 5219, 19
Fls. 14
Resp. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3224, 19
Fls. 60
Resp. O.D.

Parecer DJ nº 196/2019

Assunto: Veto Total nº 29 ao Projeto de Lei nº 102/2019, que "Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica". Mensagem nº 78/2019.

À Presidente
Vereadora Dalva D. S. Berto

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/10/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 102/2019, que "Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica", de autoria da vereadora Mônica Morandi.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II e art. 47, inciso XIX, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Educação.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219 19
Fls. 15
Resd. 0 J

C.M.V.
Proc. Nº 3824 19
Fls. 61
Resd. 0 J

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219 / 19
Fls. 16
Res. O.A.

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 62
Res. O.A.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 30/08/2019 e o veto foi protocolado na Câmara em 18/09/2019, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

A esse respeito, pedimos vênia para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos a alegada inconstitucionalidade, eis que trata-se de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A questão abarcada no projeto é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento sobre os

u



C.M.V.
Proc. Nº 5219 19
Fls. 17
Resp. Q. D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3224 19
Fls. 63
Resp. Q. D.

indicadores educacionais da rede municipal de ensino e ampliando os meios de fiscalização.

A esse respeito, colacionamos entendimento da Suprema Corte:

“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estatal, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (STF, ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13).

Pela constitucionalidade de leis que tratem de publicidade e transparência colacionamos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Jacanga, que impõe três obrigações ao Poder Executivo, assim analisadas separadamente: **1 - Publicação de planilhas e Relatórios no Site Oficial da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência.** Norma que não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino, tratando-se na verdade, de norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com exercício regulado, no âmbito Federal, pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Providência, ademais, que não gera despesas para a administração, uma vez que a inserção dos novos dados no site da Secretaria da Educação pode ser efetuada pelo mesmo funcionário já incumbido de executar serviços dessa natureza, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim. **2 - Afixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, contendo os dados acima mencionados. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.** Ocorrência. É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet, é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os estabelecimentos de



C.M.V.
Proc. Nº 5219 / 19
Fls. 18
Resol. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 64
Resol. O.J.

ESTADO DE SÃO PAULO

ensino do município) sem aumento de despesas para administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet. 3 - Encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal contendo os mencionados indicadores educacionais (art. 2º). VÍCIO MATERIAL. A norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, em parte, para reconhecer a inconstitucionalidade somente dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do município de Jacanga. (TJSP – ADI nº 0143068-57.2013.8.26.0000. Relator Antônio Luiz Pires Neto. Data do julgamento: 29/01/2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.335, DE 02 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO COMPULSÓRIA, POR PARTE DA PREFEITURA DE SOROCABA, DOS CASOS DE DENGUE REGISTRADOS NO MUNICÍPIO, DESTACADOS POR REGIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE LOCAL RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA - TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ARTIGOS 24, § 2º, E 47, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE QUE NÃO ADMITEM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - OFENSA, ADEMAIS, AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente". "As proposições legislativas concernentes à divulgação de dados de interesse local na página oficial da Prefeitura na internet, para conhecimento da comunidade, não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de norma relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 5219 / 19
Fls. 19
RESOL. 02
C.M.V.
PROC. Nº 3224 / 19
Fls. 65
RESOL. 02

consagrado no artigo 111 da Constituição Paulista". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual" (ADI 21575852820168260000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 30/11/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28891)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.468, de 1º de outubro de 2018, que institui Programa de Transparência Pública dos recursos destinados aos Canis do Município de Sertãozinho. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição, em parte. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, Inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição Estadual. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Inconstitucionalidade reconhecida apenas em relação à expressão "Secretaria Municipal do Meio Ambiente", contida no artigo 2º da Lei impugnada, pois, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislativo, a atribuição de obrigações aos órgãos da Administração, escolhendo, por exemplo, a qual deles deve conferir a responsabilidade pelo referido ato de transparência e publicidade. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento do Portal eletrônico (já existente), sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só, não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

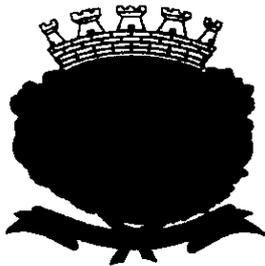
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5819 / 19
Fls. 20
Resp. O.D.
C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 66
Resp. O.D.

e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP – ADI nº 2126201-42.2019.8.26.0000. Relator Ferreira Rodrigues. Data do julgamento: 11/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - DISPOSIÇÕES DOS §§1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) - CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE - PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP – ADI nº 2093252-62.2019.8.26.0000. Relator Francisco Casconi. Data do julgamento: 11/09/2019).

Neste particular, pedimos vênias para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 5219 / 19
Fls. 21
Resp. O.J.

C.M.V.
PROC. Nº 3224 / 19
Fls. 67
Resp. O.J.

de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro,
vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 5219 19
Fls 22
RESOLUÇÃO 02

C.M.V.
PROC. Nº 3224 19
Fls 68
RESOLUÇÃO 02

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inequívoca relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. Nº 5219 19
Fls. 23
RES. O.D.

C.M.V.
PROC. Nº 3224 19
Fls. 69
RES. O.D.

Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

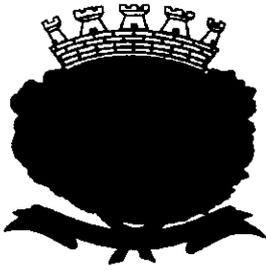
Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...] (gn)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219 / 19
Fls. 24
Resol. O.A.
C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 70
Resol. O.A.

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

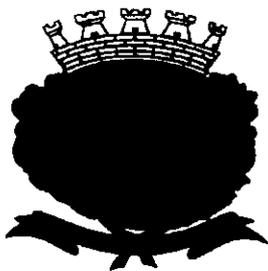
Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (gn)

[...]

(STF. RE 878.911. Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, sendo considerada constitucional pela Suprema Corte, que tem o entendimento pacífico no sentido de que **a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.**

Por fim, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita colacionamos entendimento jurisprudencial no sentido de que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219 / 19
Fls. 25
RESL. O.S.
C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 71
RESL. O.S.

mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003 . 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5219/19
Fls. 26
Resp. O.J.

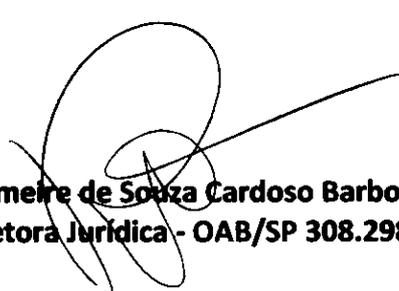
C.M.V.
Proc. Nº 3224/19
Fls. 72
Resp. O.J.

parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...] (TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017).

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



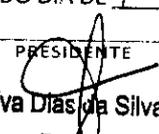
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 3824/19
Fl. 73
Resp. 02
CANCELADO

C.M.V.
Proc. Nº 3824 / 19
Fl. 73
Resp. 02

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 10, 19

PRÉSIDENTE


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto *total* REJEITADO por 09 votos
em Sessão de 15, 10, 19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 120-A / 19


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 74
Resp. 02"

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ n.º 1074/19

Valinhos, 16 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 120-A/19, do Projeto de Lei n.º 102/19, de autoria da vereadora Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva, cujo Veto Total n.º 29/19 (Mens. 78/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 15 de outubro do corrente ano.

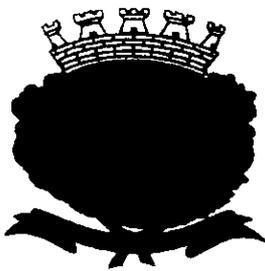
Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

Relatório: 22/100/19

Vanderley Bortelli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP



C.M.V.
Proc. Nº 3224 / 19
Fls. 75
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120-A/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV - Veto n.º 29/19

Recebido 22/10/2019


Valdecy Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a divulgação, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação da cidade de Valinhos, em até cento e vinte dias após o término de cada ano letivo.

Parágrafo único. A divulgação deve ser feita de maneira acessível a qualquer cidadão.

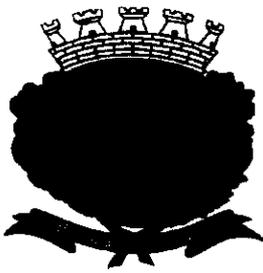
Art. 2º. Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 1º desta Lei a serem utilizados como parâmetros são:

I. Alfabetização:

- a. taxa de analfabetismo da população com respectivas faixas etárias;
- b. resultados de avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação;

II. Matrícula e evasão escolar:

- a. número de alunos matriculados;
- b. índice detalhado de evasão na Rede Municipal de Educação;
- c. número de vagas ociosas, por nível de escolaridade;



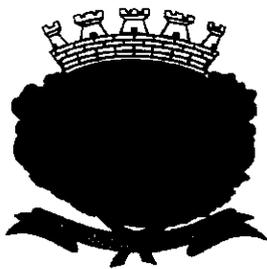
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120-A/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV - Veto n.º 29/19

fl. 02

- III. Taxa de distorção idade/ano;
- IV. Docentes;
 - a. número total de professores;
 - b. professores com pós-graduação "Lato Sensu", em percentual;
 - c. professores com mestrado, em percentual;
 - d. professores com doutorado, em percentual;
 - e. remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;
 - f. professores e demais servidores em cargos comissionados;
- V. Programas:
 - a. relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;
 - b. informar as capacitações específicas no que tange a inclusão social, o número de professores atuando em cada unidade de ensino e o número de crianças com deficiência em cada sala de aula;
 - c. relacionar as verbas aplicadas na educação em geral, e em cada programa, inclusive com a discriminação das verbas em publicidade;
 - d. relacionar as verbas aplicadas no ensino municipal advindas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
 - e. relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores em cada um;
- VI. Rendimento escolar:
 - a. índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;
 - b. índice de reprovação por faltas às atividades escolares;
 - c. índice de resultados de inclusão com alunos com deficiência;
- VII. Infraestrutura:



C.M.V.
Proc. N° 3224 / 19
Fls. 77
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120-A/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV - Veto n.º 29/19

fl. 03

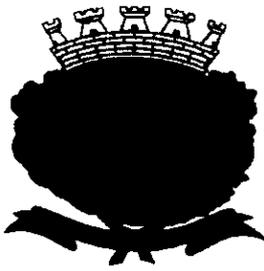
- a. relacionar o número total de unidades escolares da Rede Pública de Ensino de Valinhos;
- b. relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação estrutural de acordo com os padrões básicos construtivos;
- c. relacionar as unidades com laboratório de informática;
- d. relacionar as unidades com biblioteca;
- e. relacionar as unidades com quadras poliesportivas, discriminando as que possuem cobertura;
- f. relacionar as unidades com laboratório de ciências;
- g. relacionar atividades extracurriculares regulares;
- h. relacionar o total de unidades adaptadas em suas instalações físicas com acessibilidade, quais os tipos de equipamentos e obras implementadas e executadas para atendimento aos alunos com deficiência.

Art. 3º. O relatório anual constando os indicadores educacionais definidos no artigo 2º da presente Lei deverá ser disponibilizado anualmente em site oficial do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. N° 3224 / 19
Fls. 78
RESL. 0.ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 102/19 - Autógrafo n.º 120-A/19 - Proc. n.º 3.224/19 - CMV - Veto n.º 29/19

fl. 04

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de outubro de 2019.**



**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



**Israel Scupenaro
1.º Secretário**



**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei 5.917,
de 25/10/19,
promulgada pela
Presidência.*



**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**